



ACÓRDÃO
0000518-23.2011.5.04.0016 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (REDATOR)

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ROSANA PREHN BRITTO - Adv. Eduardo Alvares
Durgante, Adv. Fernando Cabral da Silva

Agravado: TATIANA AZEVEDO BASTIAN BRESSEL - Adv. Luiz
Armando Pereira da Silva

Origem: 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão:

E M E N T A

BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INFORMAÇÕES COLHIDAS NAS REDES SOCIAIS.

Inviável embasar a não concessão do benefício de justiça gratuita em informações colhidas do perfil da agravante constante do *Facebook*, à revelia do seu conhecimento e sem que seja possível sequer verificar a fonte de sua obtenção, devendo prevalecer a declaração de pobreza firmada pela parte. Agravo de petição provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por maioria, não conhecer dos documentos juntados em contraminuta, extraídos da rede social *Facebook*, fls. 123-5. No mérito, por maioria, dar provimento ao agravo de petição para conceder à agravante o benefício de



ACÓRDÃO
0000518-23.2011.5.04.0016 AP

Fl. 2

justiça gratuita, dispensando-a do recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

A executada reitera a concessão da assistência judiciária objetivando se eximir do objeto da condenação.

Há contraminuta nas fls. 120-2, com documentos.

Conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA):

PRELIMINARMENTE.

DOCUMENTOS JUNTADOS COM A CONTRAMINUTA.

Pelo conhecimento dos documentos juntados em contraminuta, extraídos de rede social *Facebook* (fls. 123-5), que comprovam intensa vida social da executada e propriedade de veículo automotor.

MÉRITO.

A executada reitera a concessão da assistência judiciária objetivando se eximir do objeto da condenação.



ACÓRDÃO
0000518-23.2011.5.04.0016 AP

Fl. 3

Não bastasse o fato de a executada pretender discutir o objeto da condenação ao abrigo do trânsito em julgado, sem qualquer garantia, o que inviabiliza de plano a sua argumentação, mormente quando, ao contrário do que alega, tem bem capaz de garantir a execução - automóvel automotor -, e emprego público, no Ministério Público, conforme adicionado em sua linha do tempo, na rede social *Facebook*, como constatado pela Relatora no *site*, em 21.AGO.2012, às 19h37min, *Rosana adicionou um emprego em Ministério Público do Rio Grande do Sul a linha d... Ontem.*

A pretensão ora exposta já foi indeferida quando da apreciação do recurso ordinário, da lavra, por igual, da Relatora, *in verbis*:

Por indeferida a assistência judiciária na sentença, por não cumpridos os requisitos legais, deveria a demandante, com a finalidade de viabilizar o conhecimento do seu recurso, ter pago as custas a que foi condenada ou comprovar situação de miserabilidade jurídica. Não há pagamento de custas e nem há prova de declaração formal de situação econômica pela demandante, sendo certo que o procurador não tem poderes para tal afirmativa, que tem implicações inclusive penais (v. procuração da fl. 07 e declaração da fl. 06 da inicial). O recurso se limita à mera repetição de jurisprudência sem qualquer relação com o caso concreto e nem produz prova, como lhe competia, capaz de ensejar a alteração da sentença.

E, portanto, não havendo recolhimento de custas e nem prova de miserabilidade econômica, não há como ser conhecido o recurso por deserto, na forma da prefacial arguida pela ré.



ACÓRDÃO
0000518-23.2011.5.04.0016 AP

Fl. 4

Pelo não conhecimento do recurso da autora por deserto.

E por fim, o benefício da justiça gratuita não autoriza a exclusão da pena de litigância de má-fé a que foi condenada.

A executada, pelo visto, não entende a extensão da fraude que pretendeu engendrar para obtenção de vantagem ilícita, o que foi exemplarmente rejeitado pela r. sentença que ora se executa. Repristino os argumentos do Juiz Convocado Raul ZorattoSanvicente em relação à pretensão de gratuidade da Justiça.

*O acesso à Justiça garantido a qualquer cidadão, pressupõe que este não esteja a fraudar o devido processo. Conforme afirmado pela própria recorrente, "ao autor incumbe eleger o polo passivo da lide, **fundamentando sua escolha. (...) arcando com as consequências de sua escolha (...)**".*

Grifou-se (transcrição de fl. 77).

Observa-se que a reclamada era casada com o irmão da reclamante. A empresa da qual a reclamada era sócia, contava com o ex-marido e irmão da autora, como sócio, ainda que minoritário. Após a separação litigiosa do casal, sobreveio a presente reclamatória trabalhista a qual a autora dirigiu apenas contra a ex-cunhada, num sinal claro de retaliação, como corretamente interpretado pelo Juízo de origem. Na inicial, quando a demanda é dirigida à ré ora recorrida, não há qualquer menção à razão pela qual a demanda é seletivamente dirigida. Ao contrário, oculta o fato.



ACÓRDÃO
0000518-23.2011.5.04.0016 AP

Fl. 5

Por tais fundamentos, inviável reapreciação sobre matéria decidida, sob pena de violação a dispositivo constitucional.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Acompanho a divergência.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Acompanho a divergência manifestada pelo Desembargador Wilson Carvalho Dias, adotando idênticos fundamentos aos por ele lançados.

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

Peço vênias à Relatora para divergir.

I - PRELIMINARMENTE

Não conhecimento dos documentos anexados à contraminuta

A reclamada anexou à contraminuta documentos supostamente colhidos do sítio do *Facebook*, fls. 123-125, com o intuito de evidenciar ter a reclamante efetivas condições de arcar com as despesas do processo.

Entendo, porém, que tais documentos não podem ser conhecidos.

Inicialmente, verifico que à reclamante nem sequer foi oportunizada manifestação em relação à citada documentação, direito de defesa garantido constitucionalmente (art. 5º, LV, da CF).



ACÓRDÃO
0000518-23.2011.5.04.0016 AP

Fl. 6

Por outra, em tais documentos, que provavelmente foram obtidos por via duvidosa sem autorização da reclamante, não há qualquer referência ao localizador de recursos uniforme (*Uniform Resource Locator - URL*), que permita, ao menos, verificar a fonte de sua obtenção, o qual tenho como imprescindível, mormente porque, como se bem sabe, há inúmeros relatos de criação por terceiros de perfis falsos nas redes sociais.

Assim, não conheço dos documentos das fls. 123-125 que acompanham a contraminuta.

II - MÉRITO

Benefício de justiça gratuita

A presente ação foi julgada improcedente e a reclamante foi condenada ao pagamento de custas e multa por litigância de má-fé no percentual de 1% sobre o montante atribuído à causa na petição inicial, fl. 67.

Embora a decisão tenha negado à reclamante o benefício de gratuidade, esta insiste na dispensa do pagamento das custas, reportando-se à declaração de pobreza que prestou na própria petição inicial.

Entendo que é caso de se dispensar o pagamento das custas processuais, considerando que a declaração de pobreza tem presunção de veracidade. *Data venia*, não é possível embasar o indeferimento do benefício em informações colhidas do perfil da agravante constante do *Facebook*, à revelia do conhecimento desta. Prevalece, ao meu ver, a declaração de pobreza e o benefício, nesses casos, pode até mesmo ser deferido de ofício, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, e em qualquer fase processual.

Nesse contexto, dou provimento ao agravo de petição para conceder à



ACÓRDÃO

0000518-23.2011.5.04.0016 AP

Fl. 7

agravante o benefício de justiça gratuita, dispensando-a do recolhimento das custas processuais.

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:

Acompanho o voto divergente, com a devida vênia da nobre Relatora.

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK:

De acordo com a divergência.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA:

Acompanho a divergência manifestada pelo Exmo. Des. Wilson Carvalho Dias, tanto na preliminar de não conhecimento de documentos como na questão de fundo.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA)

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000518-23.2011.5.04.0016 AP

Fl. 8

MIRANDA

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA